

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

MAPA

Decreto-Lei n.º 36/78

de 18 de Fevereiro

Sendo indispensável dotar o Serviço de Estudos do Ambiente dos meios necessários para a execução das tarefas administrativas e burocráticas emergentes do seu funcionamento e que estavam consignadas à Secretaria-Geral do extinto Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Serviço de Estudos do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, é acrescido dos lugares incluídos no mapa anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º—1—O provimento dos lugares agora criados poderá ser feito de entre o pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre, a qualquer título, a exercer funções no Serviço de Estudos do Ambiente.

2—O provimento previsto no número anterior resultará de lista ou listas aprovadas pelo Secretário de Estado do Ambiente e publicadas no *Diário da República*, donde conste o lugar em que cada funcionário será provido.

3—Na elaboração das listas dever-se-ão ter em conta as habilitações legais em vigor e antiguidades dos interessados, que serão providos em lugares de categoria correspondente à dos que estiverem ocupando e, tanto quanto possível, em classe correspondente àquela em que se encontram equiparados, com dispensa de concurso.

4—A colocação do pessoal nos termos dos números anteriores deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas e o respeito pelas habilitações legais exigidas.

5—O primeiro provimento do quadro de pessoal criado pelo presente decreto-lei que não for preenchido nos termos do disposto nos números anteriores poderá, sem prejuízo do legalmente disposto quanto a excedentes de pessoal, ser feito por escolha de entre pessoas de reconhecida competência que satisfaçam as condições de habilitações exigíveis para os lugares a prover.

Art. 3.º Fica revogado o n.º 7 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro.

Art. 4.º Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão custeados por força das dotações inscritas no orçamento do Serviço de Estudos do Ambiente para o ano corrente, com os necessários ajustamentos indispensáveis à cobertura das despesas previstas.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Lugares a acrescentar ao quadro de pessoal do Serviço de Estudos do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro.

Número de funcionários	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Chefe de repartição	F
Pessoal administrativo		
2	Chefes de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
3	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 6/78

de 18 de Fevereiro

A integração do pessoal de informática ao serviço do Departamento Central de Planeamento apresenta-se com um grau de urgência que impõe a sua concretização antes da ultimação e posterior publicação da lei orgânica do Departamento.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto n.º 877/76, de 29 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O primeiro provimento dos lugares constantes do mapa anexo far-se-á, exclusivamente, de entre o pessoal que se encontra adstrito, a qualquer título, ao serviço do Departamento Central de Planeamento, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Para qualquer lugar do quadro, de categoria equivalente à que o agente já possui;
- b) Para lugar do quadro que integre as funções que o agente já efectivamente desempenhe, independentemente do lugar em que se encontre provido.

Art. 3.º Os funcionários referidos no artigo anterior consideram-se no exercício das suas funções a partir da data da publicação da lista ou listas nominativas no *Diário da República*.

Art. 4.º Os encargos resultantes do provimento de pessoal nos cargos constantes do quadro anexo serão suportados pelas dotações orçamentais inscritas para o efeito no orçamento do Departamento Central de Planeamento para o ano económico de 1978.

Art. 5.º O pessoal provido nos termos do artigo 2.º terá direito ao vencimento dos novos lugares reportado a 1 de Janeiro de 1978.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º deste diploma

Número de lugares	Categoria	Letra de remuneração
1	Analista-chefe	E
2	Analistas de 1.ª classe	F
1	Programador principal	F
3	Programadores de 1.ª classe	H
3	Programadores de 2.ª classe	J
1	Operador-chefe	J
1	Operador de 1.ª classe	K
1	Monitora	K
2	Operadores de 2.ª classe	L
2	Mecanógrafos de 1.ª classe	L
3	Mecanógrafos de 2.ª classe	N

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 98/78

de 18 de Fevereiro

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, sob proposta dos Secretários de Estado da Administração Escolar e da Orientação Pedagógica:

Para o ano de 1978, o disposto no n.º 9 da Portaria n.º 100/77, de 1 de Março, é exclusivamente aplicável aos seguintes grupos correspondentes dos dois ramos

de ensino secundário, não havendo correspondência entre níveis de ensino diferente:

Liceal	Técnico
2.º	8.º-B
5.º	11.º-A
7.º	4.º-A
8.º	1.º

Ministério da Educação e Cultura, 10 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 99/78

de 18 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma nova série ordinária, de tiragem ilimitada, destinada a substituir a actual em circulação, criada pela Portaria n.º 266/71, de 20 de Maio de 1971, nas condições seguintes:

1 — A nova série será constituída por «instrumentos do trabalho».

2 — A substituição da série «paisagens e monumentos» será feita até ao seu esgotamento.

3 — O lançamento será feito por grupos, precedidos de publicação de portaria em que se estabelecerão as características de cada valor a emitir.

4 — O primeiro grupo — que entrará em circulação no dia 15 de Fevereiro de 1978 — será constituído pelos seguintes valores e motivos:

a) Com as dimensões de 25,6 mm × 20,8 mm, dentado 12,5:

4\$ — escrituração manual e computador de gestão;

5\$ — barco da arte xávega e navio de pesca pelágica;

6\$ — arado e tractor;

7\$ — prensa tipográfica manual e rotativa;

(Os selos acima indicados têm tarja fosforescente.)

b) Com as dimensões de 34,5 mm × 25,6 mm, dentado 13,5:

20\$ — colher e trolha, camartelo e escoda, maceda e escopros e estaleiro moderno.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Fevereiro de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

